

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: 1056798-52.2023.8.26.0100  
Classe - Assunto: **Liquidação por Arbitramento**  
Requerente: Juliana Matos Santana  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por Juliana Matos Santana contra BANCO BRADESCO S/A (sucessor de HSBC Bank Brasil – sucessor de Banco Bamerindus S/A) alegando ter sido correntista do Banco Bamerindus, com conta de poupança no mês de janeiro de 1989 e, nos termos da sentença proferida em sede de ação civil pública movida pelo IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contra a instituição bancária, teriam direito ao recebimento dos expurgos verificados nas contas poupanças em razão do chamado 'Plano Verão'.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual, impondo-se a sua extinção de plano.

Ainda que extinta sem resolução do mérito a demanda anterior idêntica à presente (processo n.1081302-40.2014.8.26.0100 – fls. 791), operou-se a prescrição quinquenal.

Isto porque, embora a prescrição seja interrompida com o despacho que ordena a citação, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal retroage à data da distribuição da ação anterior, ou seja, 26/08/2014, nos termos da regra prevista no artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

240, § 1º, do CPC.

Portanto, se distribuída a presente liquidação de sentença em 08/05/2023, já consumado estava o termo final do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para a execução individual em ação civil pública, a propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido se posicionou, no Resp. 1.273.643/PR, processado nos termos do artigo 543-C, do anterior Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti, com a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, fica a autora condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários em favor do réu arbitrados em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Comunique-se, por via eletrônica, ao Exmo. Desembargador Relator, noticiando a decisão aqui proferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2024.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Juíza de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**